



RESPOSTA À CONSULTA PÚBLICA 135



Exmos. Senhores,

A Atlante Infra Portugal S.A. (“**Atlante**”) pronuncia-se na consulta pública relativa à proposta de regulamentação do regime jurídico da mobilidade elétrica (Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto – “**DL n.º 93/2025**”), nomeadamente no âmbito da revisão do Regulamento da Mobilidade Elétrica (“**RME**”) e do Regulamento do Autoconsumo (“**RAC**”), na qualidade de operador de pontos de carregamento (“**OPC**”) com presença em Portugal (em mais de 90 municípios por meio dos carregadores públicos da rede Mobi.e e Hubs também provenientes de concursos públicos), Espanha, França e Itália, sendo também comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica (“**CEME**”) em Portugal.

1. DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

1.1. PONTO 3.5

Relativamente ao ponto 3.5 do documento justificativo, onde são identificadas as consequências de falta de pagamento de montantes resultantes de contratos de fornecimento em pontos de entrega internos, é apresentada uma opção (número ii) para o caso de incumprimento de pagamento pelo cliente (OPC) no ponto de entrega interno, com a qual a Atlante não concorda. Ao invés, concordamos com a posição da ERSE de ser preferível tratar o ponto de entrega interno como todos os restantes pontos de entrega, aplicando-se as regras previstas no Regulamento das Relações Comerciais (“**RRC**”), em concreto: redução de potência (tratando-se de fornecimento em BTN) e subsequente interrupção de fornecimento. Assim, através desta opção é preservada a autonomia e independência dos pontos de entrega internos e é assegurado que cada titular responde apenas pelos seus próprios incumprimentos.

2. PROPOSTA DE REVISÃO DO RME

2.1. ART 93.º-C

O artigo refere a obrigação de o OPC disponibilizar, através de página da internet ou de aplicação móvel, informação que permita ao UVE o acompanhamento, em tempo real, do custo da sessão do carregamento:

- solicitamos a definição técnica de “tempo real”, relativamente ao acompanhamento do custo da sessão de carregamento. Em particular, deve ser especificado qual o intervalo máximo de sincronização entre as leituras do medidor no carregador e a disponibilização da informação no CPMS, respeitando os limites técnicos das tecnologias.
- relativamente ao conceito de “tempo real”, sugerimos que seja estabelecida uma tolerância de 60 segundos para atualização da informação, correspondendo ao tempo mínimo adequado para limitar os erros de comunicação;
- o artigo prevê a disponibilização através de página de internet ou de aplicação móvel. Solicitamos confirmação de que a disponibilização numa das interfaces é suficiente para o cumprimento da obrigação, como é nossa leitura.

2.2. ART 93.º-D

O artigo 93.º-D estabelece que a ERSE pode aprovar obrigações de reporte de informação relativa à atividade de supervisão de mercado, sendo que o conteúdo, prazo e periodicidade e desagregação da informação serão aprovados pela ERSE na sequência de consulta. No entanto, o artigo não especifica em que instrumento regulamentar essas obrigações serão concretamente reguladas. Solicita-se clarificação sobre se: será através de um regulamento



específico da ERSE? Ou se será integrado num regulamento já existente e, nesse caso, qual? Esta clarificação é importante para que os OPC, como a Atlante, possam identificar com precisão onde consultar as suas obrigações de reporte e acompanhar eventuais alterações às mesmas.

2.3. CAPÍTULO II (ARTIGOS 93.º-F A 93.º-I)

Relativamente ao regime tarifário aplicável aos pontos de entrega internos, a Atlante solicita à ERSE as seguintes confirmações, clarificações e alterações:

- Compreendemos que, para Pontos de Entrega diretos, os OPC serão considerados como consumidores ordinários, deixando de existir uma Tarifa de Acesso às Redes d Energia >Elétrica para Mobilidade Elétrica ("TAR ME"). Contudo, solicitamos à ERSE que reconsidera a abolição da TAR ME, pelo menos para os pontos de carregamento de Média Tensão. Tal solicitação justifica-se pelos termos fixos poderem exceder 10.000€/ano, prejudicando significativamente a viabilidade económica e a expansão dos pontos de carregamento ultrarrápido, que são essenciais para o desenvolvimento da mobilidade elétrica em Portugal.
- Confirmação de que os OPC poderão negociar o seu próprio contrato de fornecimento de energia com um comercializador/fornecedor de energia separado, independentemente do contrato que o titular do equipamento de medição 1 tenha em vigor (conforme expressamente referido na p. 16 do Documento Justificativo: "Esta proposta tem subjacente a possibilidade de o OPC/DPC poder escolher um comercializador, igual ou distinto do comercializador da instalação de consumo, para o abastecimento dos carregamentos elétricos.").
- Na p. 17 do Documento Justificativo, é referido "Do mesmo modo, quando aplicáveis, as opções tarifárias, os ciclos de faturação e os períodos tarifários na faturação das TAR no ponto de entrega interno têm de ser iguais aos da instalação de consumo.". A Atlante entende que os OPC/DPC deverão poder escolher o seu próprio Perfil TAR (semanal/diário/trihorário/quadríhorário). Solicitamos, assim, que o Regulamento seja alterado neste sentido.
- Nos termos do artigo 93.º-H, n.º 1, solicita-se confirmação de que, às entregas aos pontos de entrega internos de instalação de consumos não exclusiva para a mobilidade elétrica, serão cobrados os preços com uma TAR simplificada, que inclui Energia e Potência de Ponta. Adicionalmente, solicita-se confirmação de que **(i)** não serão cobrados com Potência contratada (uma vez que esta será cobrada apenas ao proprietário do equipamento de medição 1, calculada pela diferença entre a Potência no equipamento de medição 1 e a Potência no equipamento de medição 2 - cf. n.º 3 do artigo 93.º-G), **(ii)** nem serão cobrados outros termos fixos ao OPC.
- Nos termos do artigo 93.º-I, é definido um preço regulado para a aquisição, instalação, exploração e substituição dos equipamentos de medição para os pontos de entrega internos de instalação de consumo não exclusiva para a mobilidade elétrica. A ausência de um teto máximo para os preços regulados de equipamentos de medição internos pode criar incerteza económica para os OPC que pretendam instalar pontos de carregamento em instalações não exclusivas. Esta incerteza pode inviabilizar projetos. Assim, solicita-se à ERSE a definição de um teto máximo para o preço regulado, baseado em custos eficientes.

2.4. COMENTÁRIOS GERAIS

- Responsabilização dos OPC pela aquisição e revenda de energia (a partir de 1 de janeiro de 2027)
 - O novo enquadramento legal estabelece que, a partir de 01.01.2027, os OPC passam a ser exclusivamente responsáveis pela compra e revenda de eletricidade para abastecimento dos UVE, deixando essa função de caber ao CEME, que deixarão de existir. Esta alteração representa uma transformação profunda do modelo contratual

vigente, no qual existem contratos celebrados por CEME com diferentes comercializadores, frequentemente com cláusulas de volume mínimo, prazos rígidos e penalizações por cessação antecipada.

A referida transformação poderá implicar a cessação antecipada de tais contratos, bem como incumprimento dos volumes mínimos de aquisição, o que poderá dar origem a penalizações contratuais, totalmente alheias à vontade dos CEME, e que resultam apenas de um comando normativo.

Caso não seja previsto um mecanismo regulatório que permita mitigar ou eliminar estas penalizações, os CEME com contratos mais rígidos poderão sofrer custos significativos na transição, ficando numa situação substancialmente mais desfavorável do que operadores verticalizados ou com fornecimento intra-grupo, que não enfrentarão custos equivalentes.

Neste contexto, a Atlante solicita que a ERSE esclareça expressamente que a entrada em vigor do novo regime legal e regulamentar constitui fundamento bastante para a cessação ou renegociação dos contratos de fornecimento celebrados entre CEME e comercializadores do setor elétrico, sem aplicação de penalizações; ou, alternativamente. Assim, propõe-se que o novo RME inclua uma norma transitória específica que:

- a) suspenda, durante o período de transição, a aplicação de penalizações contratuais por cessação antecipada ou incumprimento de cláusulas de volume, quando tal cessação resulte exclusivamente da entrada em vigor do novo regime; ou, em alternativa,
- b) preveja um prazo uniforme e obrigatório para o termo dos contratos atuais, permitindo aos CEME alinharem os seus compromissos contratuais.
- Para garantir uma implementação segura e coerente, entende-se necessário que o RME clarifique o enquadramento técnico dos pontos de entrega internos, incluindo: **(i)** referência explícita à aplicação do DIT-C14-100 e do RSIUEE; **(ii)** definição de como será feito o controlo de potência nos PEI (Pontos de Entrega Intermédio); e **(iii)** delimitação clara dos limites de responsabilidade entre OPC, titular da instalação e operador da rede de distribuição.
- Indicar se, e onde, serão reguladas as obrigações relativas à qualidade do serviço após o regime transitório (isto é, findo 2026).

3. PROPOSTA DE REVISÃO DO RAC

3.1. ARTIGO 7.º

O Artigo 7.º, n.º 2 permite expressamente a instalação de UPAC a jusante do ponto de medição interno, mas o n.º 3 estabelece que os excedentes injetados na rede são atribuídos ao ponto de entrega relativo ao ponto de ligação à rede pública. Ora, conjugado com o artigo 97.º-A, n.º 7 (proposta de aditamento ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados do setor elétrico), que estabelece que “*no ponto de medição interno não há lugar ao apuramento ou recolha de dados relativos a injeções de energia ativa para montante*”, este modelo cria uma distorção significativa que irá dificultar uma transição verde justa (menos produção renovável no local, menor aproveitamento das renováveis devido à falta de armazenamento) e comprometer a estabilidade da rede (sem possibilidade de o V2G fornecer serviços de flexibilidade local). Em bom rigor, este modelo implica que, se um OPC instalar baterias ou sistemas V2G para armazenar energia e depois a descarregar para montante (injetando na rede através do ponto de ligação à rede pública), essa energia não é contabilizada como injeção do OPC, sendo antes atribuída ao titular do ponto de entrega principal. Esta limitação é particularmente gravosa no contexto do V2G, uma vez que impede que os OPC sejam remunerados pela prestação de serviços de flexibilidade à rede através dos veículos elétricos conectados aos seus pontos de carregamento.



3.2. COMENTÁRIOS GERAIS

- A proposta de alteração ao RAC não prevê qualquer incentivo nem regulamentação dedicada para armazenamento acoplado a infraestruturas de carregamento de veículos elétricos, como, aliás, imposto pela 3.ª revisão da Diretiva das Energias Renováveis (RED III)¹. Esta lacuna é particularmente gritante tendo em conta o papel fundamental que o armazenamento desempenhará na gestão da procura crescente de energia para a mobilidade elétrica e na integração de fontes renováveis. Em particular, a nova regulamentação não contempla regras específicas para (i) a injeção de energia na rede proveniente de sistemas de armazenamento, (ii) a realização de arbitragem energética (excluindo custos de TAR da retirada de energia para armazenamento); ou (iii) a participação nos serviços auxiliares (nacionais e locais), permitindo que tais sistemas de armazenamento prestem serviços de flexibilidade à rede e sejam remunerados por isso. Adicionalmente, acreditamos que as alterações ao RAC não criarião condições suficientemente favoráveis para que os operadores invistam em armazenamento, o que levará a um menor aproveitamento das energias renováveis e a uma escassez de capacidade na rede, resultando, por sua vez, em custos mais elevados para os utilizadores.
- Estabelecer regras claras de compatibilidade com autoprodução local (fotovoltaico ou outras fontes), definindo se e como os PEI podem beneficiar dessa energia sem distorcer a contagem oficial.
- A proposta de alteração ao RAC não define um quadro regulamentar específico para a implementação de funcionalidades V2G (Vehicle-to-Grid) em instalações de PEI, apesar de esta tecnologia ser fundamental para a prestação de serviços de flexibilidade à rede e para a otimização do aproveitamento de energias renováveis.

4. PROPOSTA DE REVISÃO DO GMLDD

4.1. ARTIGO 11.º-A

O artigo 11.º-A prevê no seu número 7 que a instalação do equipamento de medição do ponto de medição interno deve ocorrer no prazo máximo de 4 meses a contar da data da respetiva solicitação. Ora, tal prazo é excessivamente longo e pode comprometer a viabilidade comercial de projetos de mobilidade elétrica, particularmente em contextos competitivos onde a rapidez de implementação é crítica. Neste sentido, solicitamos a redução de tal prazo para sessenta dias, bem como transparéncia no processo, com notificações de progresso e justificações de eventuais atrasos por parte do ORD.

¹ De acordo com o artigo 20.º, n.º 5, da RED III, “os Estados-Membros devem assegurar que o quadro regulamentar nacional permita que sistemas pequenos ou móveis, tais como baterias domésticas e veículos elétricos, assim como outras pequenas fontes energéticas descentralizadas participem nos mercados de eletricidade, incluindo a gestão de congestionamentos e a prestação de serviços de flexibilidade e de compensação, nomeadamente através da agregação. Para o efeito, os Estados-Membros estabelecem, em estreita cooperação com todos os participantes no mercado e com as autoridades reguladoras, requisitos técnicos para a participação nos mercados de eletricidade, com base nas características técnicas desses sistemas. Os Estados-Membros devem garantir condições de concorrência equitativas e uma participação não discriminatória nos mercados de eletricidade aos pequenos ativos energéticos descentralizados ou sistemas móveis”.



5. CONCLUSÃO

A Atlante entende que, de forma geral, o novo regulamento não resolve lacunas fundamentais para o desenvolvimento sustentável da mobilidade elétrica, nomeadamente a ausência de regulamentação específica para armazenamento acoplado a infraestruturas de carregamento, a falta de um quadro regulamentar claro para V2G e a distorção criada no regime de autoconsumo que desincentiva a produção renovável local e impede a remuneração de serviços de flexibilidade prestados pelos OPC. Adicionalmente, a nova regulamentação introduz incertezas económicas (ausência de teto máximo para preços regulados de equipamentos de medição) e prazos excessivamente longos (4 meses para instalação de equipamentos de medição) que podem comprometer a viabilidade comercial de projetos.

Além disso, o novo regulamento introduz uma pressão significativa na relação entre os proprietários dos espaços e os OPC, criando complexidades adicionais na interação entre as partes e dificultando a renovação ou atualização dos contratos existentes, celebrados com pressupostos distintos.

Em suma, em vez de simplificar, esta regulamentação parece acrescentar camadas de complexidade operacional, não representando uma evolução positiva face ao anterior no que respeita às relações entre os diversos agentes do mercado. Adicionalmente, não resolve os problemas previamente identificados e, pelo contrário, impõe custos acrescidos que ultrapassam os custos operacionais associados à gestão dos postos, para efeitos de implementação das novas disposições.

Atlante Infra Portugal S.A.

25/11/2025

Dados Pessoais



CONTACT US

Lisbon

Atlante Infra Portugal S.A.

Centro Empresarial Torres de Lisboa, Torre G, Piso 1, Rua Tomás da Fonseca
1600209 Lisboa

Milan

Headquarters & Global Engineering Center

Piazzale Lodi, 3
20137 Milan – Italy



<https://www.atlante.energy>



+39 02 49541830



comercial@atlante.energy

